



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.728701/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.720 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente ONE WAY INTERNATIONAL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2008

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas, antes de primeiro de abril de 2009, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/08/2013, para aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 5):

O Agente de Carga ONE WAY INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA-EPP, CNPJ 03.012.753/0001-05, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) CE210805181244125 a destempe às 14:30:11 do dia 01/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 210805185380716.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU1903284, pelo Navio M/V " CAP GEORGE", em sua viagem 801SN, no dia 20/09/2008, com atracação registrada às 16:17:00 h .

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000199066, Manifesto Eletrônico 1508501709188, Conhecimento Eletrônico Master MBL210805171669107, Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL210805181244125 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 210805185380716. (...)

Documentos concernentes à infração foram juntados aos autos pela autoridade aduaneira às fls. 26-37.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 46-53.

Mediante o acórdão juntado às fls. 75-89, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, conforme petição acostada às fls. 95-113, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, “já passados mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a Impugnação e o julgamento realizado pela 17.ª Turma da DRJ/SPO”; **(ii)** aduz que a revogação do art. 45 da IN RFB 800/2007 que, em tese, permitiria a aplicação da multa por

inclusão extemporânea de informações no Siscomex, conduz ao entendimento de que o auto de infração merece ser anulado; **(iii)** defende a inaplicabilidade do art. 22 da IN RFB 800/2007 aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, bem como que as exceções previstas no parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007 não são oponíveis ao agente desconsolidador; e, por fim, **(iv)** pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, “já passados mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a Impugnação e o julgamento realizado pela 17.ª Turma da DRJ/SPO”.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo, dessa forma, o julgamento de recurso voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Art. 45 da Instrução Normativa RFB 800/2007

A recorrente aduz que a revogação do art. 45 da IN RFB 800/2007 que, em tese, permitiria a aplicação da multa por inclusão extemporânea de informações no Siscomex, conduz ao entendimento de que o auto de infração merece ser anulado.

Sem razão a recorrente.

O aludido art. 45 assim dispunha:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Esse artigo dispunha a respeito da alteração e da retificação de informação prestada. A sua revogação não tem nenhuma relação com a autuação em questão consistente na prestação de informação a destempo acerca da desconsolidação de carga, conforme disposto no art. 22, inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, todos da IN RFB 800/2007, a seguir reproduzidos:

Art. 22. São os seguintes **os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB**:

(...)

III - as relativas à conclusão da **desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**.

Art. 50. **Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre**:

(...)

II - **as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**. (destaques nosso)

Sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007

A recorrente defende a inaplicabilidade do art. 22 da IN RFB 800/2007 aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, bem como que as exceções previstas no parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007 não são oponíveis ao agente desconsolidador.

Não procedem tais alegações, conforme fundamentação a seguir delineada.

De acordo com o constante do auto de infração, a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação de informação sobre carga transportada a destempo, ou seja, após a atracação da embarcação.

Na chegada de embarcação, no que tange à prestação de informação sobre a carga transportada, no presente caso desconsolidação de carga, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, todos da Instrução Normativa RFB 800/2007.

Da leitura dos supracitados dispositivos, infere-se que para a prestação de informações acerca da desconsolidação de carga, referentes a antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, inciso III, todos da IN RFB 800/2007.

A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que o fato que ensejou a autuação ocorrera antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50, ou seja, a prestação de informação sobre carga transportada deve ser feita à autoridade aduaneira antes da atracação da embarcação em porto no País.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 5º da IN RFB 800/2007, as referências na Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga, de sorte que a obrigação imposta ao transportador, prevista no referido art. 50, parágrafo único, inciso II, abrange o agente desconsolidador de carga.

Portanto, correta a aplicação da multa em questão em face da recorrente, agente desconsolidador de carga, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, ementada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira